



Transitada em julgado

SENTENÇA N.º 7/2009 - 3ª S
(Processo n.º 05-JRF/2009)

**DESCRITORES: PAGAMENTO VOLUNTÁRIO DE MULTA /
EXTINÇÃO DE PROCEDIMENTO / RESPONSABILIDADE
FINANCEIRA SANCIONATÓRIA**

SUMÁRIO:

Julga extinto, pelo pagamento das multas peticionadas, o procedimento por responsabilidade financeira sancionatória imputada aos Demandados nos termos do artº 69º-nº 2-d) da Lei nº 98/97.

CONSELHEIRO RELATOR: Manuel Mota Botelho



Tribunal de Contas

Proc. Nº 5 JRF/2009

SENTENÇA Nº 7/2009

Requerente: Ministério Público

Demandados: Jorge Manuel Fernandes Malheiro de Magalhães, Pedro Daniel Machado Gomes, Eduardo Augusto Vilar Barbosa, Cristina Maria Mendes da Silva Moreira e José Faria Santalha

O Ministério Público requereu em 30 de Junho de 2009, ao abrigo do disposto nos artigos 57º e 58º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, o julgamento em Processo de Responsabilidade Financeira Sancionatória dos Demandados, na qualidade de, respectivamente, Presidente, Vice-Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Lousada durante a gerência de 2007, pedindo a condenação no pagamento, cada um, da multa de 20 UC, por infracção ao disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, em função da inobservância do preceituado na alínea c) do n.º 2 do artigo 48º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março.

No decurso do prazo da contestação todos os Demandados requereram o pagamento das multas pelo mínimo legal com fundamento no n.º 3 do artigo 65º da Lei n.º 98/97, na redacção dada pela Lei n.º 35/2007, de 13 de Agosto, o que foi deferido, no pressuposto de serem igualmente pagos os emolumentos previstos no artigo 14º, n.º 1, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio.

Vieram os Demandados efectuar o pagamento das referidas multas e dos emolumentos devidos (vide fls. 280 a 302).

Ora, por força da alínea d) do n.º 2 do artigo 69º da Lei n.º 98/97, o procedimento por responsabilidades sancionatórias nos termos dos artigos 65º e 66º extingue-se pelo pagamento.



Tribunal de Contas

Pelo exposto, julgo extinto, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 69º da Lei n.º 98/97, o presente procedimento por responsabilidade financeira sancionatória imputada aos Demandados.

Registe e notifique.

Lisboa, em 27 de Outubro de 2009

O Juiz Conselheiro

(Manuel Mota Botelho)